



**ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO FINAL**

**PARECER**

**Assunto:** Veto Total nº. 009/2025 ao Projeto de Lei nº. 138/2025, de autoria da Vereadora Ana Fidélis

**Autoria:** Prefeitura Municipal de Teresina

**Ementa:** Veto Total ao Projeto de Lei que “Altera e acrescenta dispositivos da Lei Municipal nº 5.926, de 02 de junho de 2023, que ‘Dispõe sobre a prioridade às pessoas com diabetes e hipertensão, em casos de realização de exames médicos em jejum de 8 horas ou mais, na rede de saúde pública e privada no Município de Teresina, e dá outras providências’, na forma que especifica.”

**Relator (a):** Ver. Zé Filho

**Conclusão:** parecer favorável à tramitação e discussão do VETO TOTAL Nº. 009/2025

**I – RELATÓRIO:**

Trata-se de VETO TOTAL do Chefe do Poder Executivo Municipal à proposição resultante da aprovação do Projeto de Lei nº. 138/2025, que “Altera e acrescenta dispositivos da Lei Municipal nº 5.926, de 02 de junho de 2023, que ‘Dispõe sobre a prioridade às pessoas com diabetes e hipertensão, em casos de realização de exames médicos em jejum de 8 horas ou mais, na rede de saúde pública e privada no Município de Teresina, e dá outras providências’, na forma que especifica.”.

É, em síntese, o relatório.

**II - ANÁLISE SOB OS PRISMAS LEGAL E REGIMENTAL:**

No que se refere à competência para vetar projetos de lei, observa-se que essa foi atendida, uma vez que a Lei Orgânica do Município de Teresina - LOM, em seu art. 56, § 2º,



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>  
com o identificador 330032003700330032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



## ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

estabelece que o Prefeito pode vetar o projeto de lei, no todo ou em parte, quando considerá-lo inconstitucional, ilegal ou contrário à LOM ou ao interesse público, senão vejamos:

*Art. 56. Aprovado o Projeto de Lei, o Presidente da Câmara Municipal, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviará o texto ao Prefeito que, aquiescendo, sancioná-lo-á.*

[...]

*§ 2º Se o Prefeito considerar o projeto em todo ou em parte inconstitucional, ilegal ou contrário a esta Lei Orgânica ou ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará os motivos do voto, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara Municipal. (grifo nosso)*

Assim, observa-se que o Chefe do Poder Executivo cumpriu os requisitos formais exigidos pela Lei Orgânica Municipal, ao vetar o projeto de lei no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do seu recebimento, e comunicar os motivos do voto em 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara Municipal.

Quanto à competência da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final para manifestar-se sobre os vetos do Prefeito, essa se mostra presente no art. 70, inciso VIII, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT, *in verbis*:

*Art. 70. Compete à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos, nos aspectos constitucional, legal, regimental e, especialmente:*

[...]

**VIII – vetos do Prefeito;** (grifo nosso)

Entretanto, ressalte-se que a apreciação acerca das razões do voto, no sentido de mantê-lo ou rejeitá-lo, consiste em atribuição do Plenário, conforme se infere do disposto no art. 36, inciso III, do RICMT, senão vejamos:

*Art. 36. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:*

[...]

**III – apreciar os vetos, rejeitando-os ou mantendo-os;** (grifo nosso)





## ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

Por essas razões, a presente Comissão manifesta-se favoravelmente à tramitação e discussão do voto em apreço, cabendo, contudo, ao soberano plenário deliberar acerca de sua manutenção ou rejeição.

### IV – CONCLUSÃO:

Desse modo, a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final, aquiescendo com o voto de seu relator, opina **FAVORAVELMENTE À TRAMITAÇÃO E DISCUSSÃO DO VETO TOTAL N°. 009/2025**, cabendo ao soberano plenário deliberar pela sua manutenção ou rejeição.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala de Reunião da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final, em 11 de novembro de 2025.

Ver. ZÉ FILHO  
Relator

Pelas conclusões” do Relator, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT.

Ver. VENÂNCIO CARDOSO  
Presidente

Ver. BRUNO VILARINHO  
Vice-Presidente

Ver. FERNANDO LIMA  
Membro

Ver. SAMUEL ALENCAR  
Membro





**ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>  
com o identificador 330032003700330032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.